COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI № 2.830, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado HAMILTON CASARA Relator: Deputado GERVÁSIO SILVA

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Hamilton Casara, é o de condicionar as restrições ao exercício da mineração, por força de dispositivos constitucionais que explicita, ou de qualquer outro motivo, à existência prévia de mapeamento geológico em escala adequada.

Convicto do princípio de que um bem, para ser bem administrado, deve ser bem conhecido e o da preservação da harmonia entre a sociedade e o meio ambiente, o Autor excetua dessa exigência os casos em que se vislumbra prejuízo insanável, quando estipula um prazo de três anos para que se realize o levantamento geológico.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Comissão de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, do Senhor Deputado João Pizzolatti.

Nesta Comissão de Minas e Energia, por decisão do Senhor Presidente, Deputado João Pizzolatti, coube-nos relatar a matéria.

Na CME, decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme registra, à guisa de justificação, o eminente Autor da proposição apensada, Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, "a iniciativa original da presente proposição é devida ao ilustre geólogo e parlamentar Salomão Cruz, hoje Vice-governador do Estado de Roraima"

Refere-se S. Ex^a. ao Projeto de Lei nº 945, de 1995, a cuja redação o nobre Deputado Hamilton Casara acrescentou um art. 6º, em que fica assente a possibilidade de mineração no interior de unidades de conservação, desde que respeitados os princípios e objetivos dos recursos florestais, bem como as populações tradicionais, reiterando a necessidade de observância às exigências da legislação ambiental.

Ressalta o Autor que "o estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de mineralizações. Estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas".

Acrescenta, ainda, que "de posse do conhecimento geológico será factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a delimitação das áreas destinadas à proteção do nosso silvícola, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados incontroversos."

A seu turno, o insigne Autor da proposição apensada, referindo-se à iniciativa do Senhor Salomão Cruz, revela que "subscrevemos o presente projeto de lei para que, conhecendo o que a terra abriga, possam os administradores do País tomar as medidas que impeçam o repetir da calamidade que acometeu a população cinta-larga e os brasileiros que, na luta pela sobrevivência, adentraram terras indígenas."

Reconhecendo que deve ser banida da Nação brasileira a prática da gestão do desconhecido; que é necessário que a tão propalada

pujança mineral brasileira deva, enfim, alicerçar-se em conhecimentos científicos e não em meras conjecturas, comungando com os termos da justificação apresentada pelos autores das proposições e pelo fato de o Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, criar despesas sem a necessária indicação de fontes de custeio e estabelecer procedimentos para outro Poder, contrariando o texto constitucional, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **GERVÁSIO SILVA**Relator